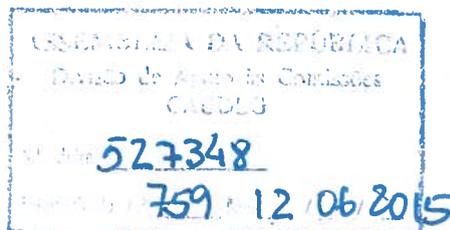


Proposta de Lei n.º 339/XII

Parecer

1. Reconhece-se como positiva a **afirmação do papel das "entidades com competência em matéria de infância e juventude"** - d) art.º5º na promoção de ações de prevenção primária e secundária e também, num 1º patamar de intervenção "executar os atos materiais inerentes às medidas de promoção e proteção aplicadas pela Comissão de Proteção ou pelo Tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e proteção ou decisão judicial" – n.º5 do art.º 7º;
2. Reconhece-se como positivo o paradigma apresentado, centrado no interesse da criança e nas suas específicas condições, quer quanto à a) terminologia – **Casa**, que é sempre o lugar onde uma qualquer criança mora – b) ao destaque para a **preparação informada da criança ou jovem** como pressuposto do acolhimento/integração planeada, c) à organização da Casa que favoreça uma **vida diária personalizada e o direito de ser ouvido e de participação** e ainda d) e ainda a possibilidade privilegiada de não utilização de traje profissional aquando da audição da criança, em sede do processo judicial de promoção e proteção;
3. Apesar do previsto nesta proposta, consideramos que não está resolvido o dilema que as CPCJ vivem. Se por um lado a sua intervenção tem lugar quando não seja possível às entidades com competência em matéria de infância e juventude atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram as crianças, por outro lado podem aplicar medidas de promoção e proteção. A importância, dimensão e complexidade das competências que as CPCJ têm, **não são compatíveis com a estrutura organizacional prevista**, (somatório de técnicos, oriundos/destacados por diversas entidades, com tempos de permanência diferentes)
4. Reconhece-se como necessitando de revisão o conceito de **"Rede Social"**, referida no art.º 18.º como se se tratasse de um serviço ou departamento, quando é apenas, embora muito importante, a organização de parcerias locais, onde a CPCJ também se deverá integrar;
5. Sugere-se que no n.º 6 do art.º 20º, seja acrescentada a alínea f) do n.º1 do art.º 17º, referente ao representante do **organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional**;
6. Quanto ao art.º 25º - **Estatuto dos membros da comissão de proteção**", sugere-se que seja acrescentado que os membros da comissão de proteção, porque representam e obrigam as entidades que os designam devem ser portadores dos contributos dessas entidades para a elaboração do plano anual de atividades da CPCJ, dar a conhecer à entidade que representam o referido plano, assim como o relatório de avaliação. Consideramos fundamental acautelar que os membros da CPCJ representem de facto as entidades que os nomearam e não a si próprios;
7. Quanto ao previsto no n.º 4 do art.º 46º (aplicação da medida de acolhimento familiar), consideramos que devem **coexistir todas as medidas de acolhimento**, numa perspetiva de complementaridade, devidamente qualificadas, suportadas em efetivos e eficazes sistemas de acompanhamento, monitorização e avaliação, **sem privilégios de uma sobre a outra que não seja o interesse da criança, daquela criança, em que a idade é um aspeto, mas não o único**. A aplicação da medida de acolhimento terá sempre de considerar a criança no seu todo, as suas problemáticas, capacidades e contexto familiar e social. O acolhimento familiar pode ser a medida mais indicada para um adolescente, por exemplo;
8. Propõe-se que seja acrescentado ao n.º2 do art.º 49º **"autonomia"**, como uma finalidade do acolhimento residencial;



9. Quanto ao previsto no - Art.º 50º - e à possibilidade de organização do acolhimento residencial em unidades especializadas, nomeadamente de emergência, de resposta a problemáticas específicas e apartamentos de autonomização, **fica sem enquadramento a maioria dos estabelecimentos de acolhimento residencial atuais, que não são considerados como especializados;**
10. Quanto à cessação das medidas – art.º 63º -. Circunstâncias de vida podem exigir que para jovens em processo de autonomia, **o limite de 21 anos** ponha em causa todo o processo educativo anterior. Prever que para esses jovens haja alternativas;
11. Consideramos que relativamente ao n.º 4 do art.º 53º, a possibilidade **de visitas de adultos idóneos de referência afetiva para a criança, devem poder ser autorizadas**, independentemente da falta ou idoneidade dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança;
12. Art.º 54º – Recursos Humanos. A referência **específica da formação e do nível de formação dos membros das equipas técnica e educativa deve ficar reservada para a regulamentação do funcionamento das casas de acolhimento.**